



Número: **0034118-04.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 25ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.412,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TALLES ACIOLI DE ARAUJO (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68928 589	02/10/2020 09:27	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0034118-04.2019.8.17.2001**

AUTOR: TALLES ACIOLI DE ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

TALLES ACIOLI DE ARAÚJO propõe Ação de Cobrança de Complementação de Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A, aduzindo, resumidamente, que em razão de sinistro de trânsito ocorrido no dia 05.04.2018 sofreu graves e definitivas lesões com debilidade permanente no membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo, o que pretende provar com documentos médicos e boletim de ocorrência da Secretaria de Defesa Social acostados à petição inicial.

Afirma que recebeu extrajudicialmente perante a seguradora demandada o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao seguro obrigatório Dpvat, mas entende como devida a indenização máxima garantida por lei, ou seja R\$13.500,00, conforme Lei nº 11.945/09, deduzindo apenas o que já recebeu, de forma que a ré ainda lhe deve o montante de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Por fim, pugna pela gratuidade da justiça e requer o pagamento da indenização securitária.
Juntou documentos.

Despacho de ID 46586778 determinando a emenda da petição inicial no sentido de informar a profissão exercida pelo autor, além de informar a qualificação completa do autor e do réu, o que foi cumprido no ID 46856884.

Despacho de ID 46920096 deferindo a gratuidade judicial e determinando a citação do réu. As seguradoras rés apresentaram contestação, com documentos, no ID 49807636 alegando, em síntese: 1- impossibilidade de correção monetária da indenização pleiteada ou, alternativamente, que seja corrigida a partir do ajuizamento da ação; 2 – invalidade do boletim de ocorrência; 3 – ausência do laudo do IML; 4 – pagamento, proporcional à lesão, realizado na esfera administrativa. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Réplica sob o ID 50229223, refutando os argumentos da defesa.

Despacho de ID 54613117 nomeando perito médico para realização da perícia no demandante. Após o depósito dos honorários periciais pela seguradora ré no ID 56639011, foi juntada aos autos, sob o ID 64892373, perícia devidamente realizada na parte autora.

Manifestação da ré sobre o laudo pericial no ID 67638280.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de cobrança de diferença de seguro DPVAT correspondente à debilidade permanente – trauma em membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo – da parte



autora decorrente de acidente de trânsito.

Quanto à alegação da parte ré de ausência do laudo do IML, a jurisprudência pátria é no sentido de que essa perícia pode ser obtida no curso do processo, não sendo, portanto, indispensável a presença desse documento no momento do ajuizamento da ação, já que essa falta pode ser suprida, como de fato o foi por ocasião da perícia médica realizada no ID 64892373.

Outrossim, na sua defesa, a seguradora sustentou que o valor pago extrajudicialmente é o correto, enquanto que a autora pretende a complementação do valor que entende devido – R\$13.500,00 – restando receber R\$6.412,50.

Importante registrar que a seguradora, embora apresente impugnação ao boletim de ocorrência, não impugnou devidamente a lesão ocorrida na parte autora, tanto que efetuou o pagamento na esfera administrativa do montante de R\$ 7.087,50, apenas discordando na peça de contestação da existência de qualquer valor a complementar, nos termos em que pleiteado na presente demanda, conforme a lei de regência (Lei nº 11.945/09).

Desse modo, o cerne da questão é definir o valor correto a ser pago à parte demandante pelas sequelas advindas de sinistro de trânsito.

O sinistro ocorreu em abril de 2018, na vigência da lei nº 11.945/09, que alterou a lei 6.194/74 e deu nova redação ao art. 3º:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A invalidez permanente é indenizável até R\$ 13.500,00. De acordo com o exame realizado pelo médico perito nomeado pelo MM Juízo, o acidente provocou na parte autora dano anatômico e/ou funcional definitivo no membro superior esquerdo e no membro inferior esquerdo, que compromete em parte apenas um segmento corporal do patrimônio físico e/ou mental da parte demandante. Em consequência, aplicou o médico perito redução proporcional da indenização, cujo valor final devido à parte autora corresponderá ao percentual de 50% para a lesão do membro superior esquerdo e 75% para o membro inferior esquerdo, incidentes sobre o percentual referente ao dano corporal em que se encaixa a parte autora na tabela do anexo ao artigo 3º, da Lei n. 6.194/74. Dessa forma, a situação da parte demandante se enquadra em:

“Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores:

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos.

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”.

Logo, quanto à debilidade do membro superior esquerdo, a indenização deve ser no percentual de 70% sobre o valor máximo, qual seja R\$13.500,00, com a incidência da redução aplicada pelo



médico perito, passando o *quantum* devido a corresponder ao percentual de 50% sobre esse valor encontrado, já que não houve dano corporal total completo, mas sim dano parcial incompleto, com média repercussão, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei n. 6.194/74. Sendo assim, tem a parte demandante direito ao recebimento de indenização no valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a 50% de R\$9.450,00, que, por sua vez, equivale a 70% de R\$13.500,00.

Por sua vez, quanto à debilidade no membro inferior esquerdo, a indenização deve ser no percentual de 70% sobre o valor máximo, qual seja R\$13.500,00, com a incidência da redução aplicada pelo médico perito, passando o *quantum* devido a corresponder ao percentual de 75% sobre esse valor encontrado, já que não houve dano corporal total completo, mas sim dano parcial incompleto, com intensa repercussão, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei n. 6.194/74.

Por isso, tem a parte demandante direito ao recebimento de indenização no valor de R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 75% de R\$9.450,00, que, por sua vez, equivale a 70% de R\$13.500,00.

Dessa forma, tem o demandante direito ao recebimento de indenização no valor de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), correspondente à soma das debilidades com a devida incidência da redução aplicada pelo médico perito para a debilidade no membro superior esquerdo R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) e do membro inferior esquerdo R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Como a parte demandante já recebeu na esfera administrativa a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme por ela mesma confessado na petição inicial, entendo pertinente o pagamento pela seguradora ré do valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a título de complementação à indenização por acidente de trânsito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, julgo parcialmente procedente o pedido da exordial para, reconhecendo o direito do demandante à indenização do seguro Dpvat, condenar solidariamente as seguradoras réis a pagar à parte autora a quantia de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a partir do evento danoso.

Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo estes arbitrados em 15% (vinte por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Conforme requerido no ID 64892373, expeça-se alvará de transferência para liberação do depósito de ID 56639011, em favor do perito, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), acrescidos dos juros e correção monetária, se houver.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se a ré para recolhimento das custas finais.

Em caso de não comprovação do pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado e, se for o caso, à Presidência do TJPE nos moldes PROVIMENTO Nº _ 007/2019- CM, de 10 DE OUTUBRO DE 2019. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

Recife, 02 de outubro de 2020.

Ana Paula Lira Melo
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA LIRA MELO - 02/10/2020 09:27:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100209272288700000067597923>
Número do documento: 20100209272288700000067597923

Num. 68928589 - Pág. 3